



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2637/2024

São Luís, 30 de setembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	16
Parecer Prévio	22
Primeira Câmara	23
Decisão	23
Gabinete dos Relatores	38
Edital de Citação	38
Secretaria de Gestão	39
Extrato de Nota de Empenho	39
Outros	39

Pleno**Decisão**

Processo nº 6277/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Tiago Silva Barbosa

Denunciado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro)

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Corregedor Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Reclamação. Supostas Irregularidades cometidas por membros. Ausência de justa causa. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1364/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia, datada de 06/05/2019, apresentada contra o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, relacionada ao Processo TCE/MA nº 3659/2018, que tratou da prestação de contas anual do Fundo de Modernização do TCE, julgada como regular em 13/02/2019, com trânsito em julgado datado de 11/06/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 33 e 34 do Regimento Interno deste Tribunal e, em conformidade com o art. 11 da Resolução TCE/MA nº 282/2017, em sessão plenária extraordinária reservada, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator Corregedor, decidem:

1. Arquivar a Denúncia, por não preencher os pressupostos legais para a sua admissão, uma vez que a denúncia extrapola as competências da Corregedoria ao tentar revisar contas já julgadas, sem apresentar fundamento legal para seu prosseguimento;
2. Dar ciência às partes, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se impedido por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), Daniel Itapary Brandão (Relator Corregedor) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Corregedor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5186/2020 - TCE/MA

Natureza: Reclamação

Reclamante: João Jorge de Weba Lobato

Reclamado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsáveis: João Jorge Jinkings Pavão (Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto)

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Corregedor Daniel Itapary Brandão

Reclamação. Denúncia. Supostas irregularidades cometidas por membros. Ausência de justa causa.

Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1365/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Reclamação, datada de 09/09/2020, protocolada pelo advogado João Jorge de Weba Lobato, apontando supostas irregularidades cometidas pelos Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Osmário Freire Guimarães, na tramitação do Processo TCE/MA nº 4552/2014, que trata da prestação de contas anual do Município de Santa Helena/MA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 33 e 34 do Regimento Interno deste Tribunal e, em conformidade com o art. 11 da Resolução TCE/MA nº 282/2017, em sessão plenária extraordinária reservada, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator Corregedor, decidem:

1. Arquivar a Reclamação, por não preencher os pressupostos legais para a sua admissão, uma vez que a reclamação extrapola as competências da Corregedoria ao tentar revisar contas já julgadas, sem apresentar fundamento legal para seu prosseguimento;

2. Dar ciência às partes, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (declarou-se impedido por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator Corregedor) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (declarou-se impedido por lei de discutir e votar na relatoria deste processo) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Corregedor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5680/2023 – TCE/MA

Natureza: Reclamação

Reclamante: Empresa Nova Indústria

Reclamado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsáveis: Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Conselheiro aposentado), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto).

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Corregedor Daniel Itapary Brandão

Reclamação. Denúncia. Supostas irregularidades cometidas por membros. Ausência de justa causa. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1366/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Reclamação, datada de 24/11/2023, apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas pela Empresa Nova Indústria, representada por seu diretor, mencionando que entre 2021 e 2023, protocolou quatorze representações junto a esta Corte de Contas, das quais apenas duas foram despachadas a tempo de evitar prejuízos ao ente municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 33 e 34 do Regimento Interno deste Tribunal e, em conformidade com o art. 11 da Resolução TCE/MA nº 282/2017, em sessão plenária extraordinária reservada, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator Corregedor, decidem:

1. Arquivar liminarmente a Reclamação, por não preencher os pressupostos legais necessários para sua admissão;
2. Dar ciência às partes, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator Corregedor) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Corregedor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4037/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Rosário/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Carlos Antônio Viana Pereira (Diretor-Geral), CPF nº 476.982.173-53, residente e domiciliado na 1ª Travessa da Pedreira, nº 03, Bairro São Cristóvão, São Luís/MA, CEP nº 65.055-430.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 844/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Antônio Viana Pereira (Diretor-Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 337/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual

de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Antônio Viana Pereira (Diretor-Geral), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4323/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Jean Carlos Silva (Secretário de Assistência Social), CPF nº 821.031.193-04, residente e domiciliado na Rua São Luís, s/nº, Bairro Nestor Lemos, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 845/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos Silva (Secretário de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1260/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos Silva (Secretário de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4763/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza (ex-Prefeito), CPF nº 297.528.093-91, residente e domiciliado na Rua Clodomir Cardoso, nº 362, Centro, CEP nº 65.760-000, Presidente Dutra/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 847/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 351/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza (ex-Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4819/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Codó/MA

Responsável: Aurilvívia Carolinne Lima Barros (ex-Secretaria de Saúde), CPF nº 005.957.233-73, residente e domiciliada na Travessa Clodomir Bonfim, nº 450, Centro, CEP nº 65.716-000, Codó/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 848/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Aurilvívia Carolinne Lima Barros (ex-Secretaria de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 355/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Aurilvívia Carolinne Lima Barros (ex-Secretaria de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9010/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação-FUNDEB do Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Cristiane Trancoso de Campos Damião, CPF nº 436.016.853-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 861/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5672/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura do Município de Turilândia/MA

Responsável: Domingos Savio Fonseca Silva (Prefeito), CPF nº 620.938.193.68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2012. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 959 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Domingos SavioFonseca Silva, Prefeito e ordenador de despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4011/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal

Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.
II) determine a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
III) arquite os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.
Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5732/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Sigiloso (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: Maria do Rosário Aragão Rodrigues (Presidente), CPF nº 046.041.523-90, residente e domiciliada na Travessa João Pereira Aragão, nº 07-A, Centro, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Câmara Municipal de Anajatuba/MA. Exercício financeiro de 2017. Licitação e execução contratual. Descumprimento da Lei nº 8666/1993. Apensamento às contas do exercício em referência para apuração e aplicação de penalidades. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1080/2024

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento de denúncia formulada em desfavor da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário Aragão Rodrigues (Presidente), em virtude de eventual fraude na contratação da Empresa Construtora Farias Silva Ltda., para serviços de locação de veículos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 40, §2º e 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1486/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Determinar, preliminarmente, a retificação da natureza processual no Sistema de Processo Eletrônico, de representação para denúncia;
2. Apensar os presentes autos ao processo da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2017 (Processo TCE/MA nº 4739/2018), para análise conjunta;
3. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal, para que providencie o apensamento;
4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
5. Certificar-se o trânsito em julgado após os prazos recursais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 818/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura de Rosário/MA,

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, CPF: 964.791.243-91 Endereço: Rua do Saputi, nº 10, Jardim Recreio, Município de Rosário/MA, CEP: 65.150-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Prefeitura Municipal de Rosário/MA, para correção de falhas estruturais na rede pública de ensino municipal, nos termos da Resolução TCE-MA nº 296/2018. Preenchimento dos Requisitos Legais. Homologar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1323/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos autos de Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosário/MA e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), com o escopo de adequar as instalações físicas e infraestrutura das escolas integrantes da rede de ensino daquele município, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1211/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conforme acordado entre as partes e com a consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II. Que o cumprimento do Termo seja acompanhado pela Unidade Técnica de Controle Externo competente (art. 5º, § 8º, Resolução-TCE/MA nº 296/2018).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 634/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de Vargem Grande/MA, representada pelo Senhor José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito (CPF nº 225.644.543-72)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura de Vargem Grande/MA. José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito. Supostas irregularidades ocorridas na contratação, por dispensa, do Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek (associação de direito privado, beneficente, sem fins lucrativos), para realização de concurso público para preenchimento de vagas nos quadros da administração municipal de Vargem Grande/MA. Exercício financeiro 2024. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 1335/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por cidadão, contra a Prefeitura de Vargem Grande/MA, representada pelo Senhor José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito, sobre supostas irregularidades ocorridas na contratação, por dispensa de licitação, para realização de concurso público, contratadas pela Prefeitura de Vargem Grande/MA, no exercício de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2106/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a Denúncia não estar acompanhada de indícios concernentes às possíveis irregularidades ou ilegalidades denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9845/2016 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Adriano de Jesus Santos

Denunciado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Raimundo Oliveira Filho (Conselheiro Aposentado)

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Corregedor Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Reclamação. Supostas Irregularidades cometidas por membros. Ausência de justa causa. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 1361/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia, datada de 06/07/2016, protocolada pelo cidadão Adriano de Jesus Santos, que aponta uma suposta irregularidade cometida pelo Senhor Raimundo Oliveira Filho (Conselheiro Aposentado deste TCE/MA), em relação às prestações de contas anuais do Município de São Bento/MA, relativas aos exercícios financeiros de 2005 a 2012, devido à inobservância do princípio da razoável duração do processo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 33 e 34 do Regimento Interno deste Tribunal e, em conformidade com o art.

11 da Resolução TCE/MA nº 282/2017, em sessão plenária extraordinária reservada, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator Corregedor, decidem:

1. Arquivar liminarmente a denúncia, por não preencher os pressupostos legais necessários para sua admissão;
2. Dar ciência às partes, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator Corregedor) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Corregedor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5523/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Raimundo Nonato Cereja dos Santos

Denunciado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro)

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Corregedor Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Reclamação. Supostas Irregularidades cometidas por membros. Ausência de justa causa.

Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1362/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia, datada de 08/04/2019, protocolada pelo cidadão Raimundo Nonato Cereja dos Santos, em desfavor do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, devido a um possível atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do ano de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 33 e 34 do Regimento Interno deste Tribunal e, em conformidade com o art. 11 da Resolução TCE/MA nº 282/2017, em sessão plenária extraordinária reservada, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator Corregedor, decidem:

1. Não conhecer da Denúncia, por não preencher os requisitos legais necessários para sua admissão, uma vez que os documentos anexados não apresentam quaisquer indícios de irregularidade;
2. Dar ciência às partes, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se impedido por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), Daniel Itapary Brandão (Relator Corregedor) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Corregedor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6276/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Tiago Silva Barbosa

Denunciado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro)

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Corregedor Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Reclamação. Supostas Irregularidades cometidas por membros. Ausência de justa causa. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1363/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia, datada de 06/05/2019, protocolada pelo cidadão Tiago Silva Barbosa, em desfavor do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, então Ouvidor desta Corte de Contas, imputando-lhe recebimento indevido de auxílio-moradia após a suposta revogação do benefício pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2018, conforme a Ação Ordinária nº 1773-DF, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 33 e 34 do Regimento Interno deste Tribunal e, em conformidade com o art. 11 da Resolução TCE/MA nº 282/2017, em sessão plenária extraordinária reservada, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator Corregedor, decidem:

1. Não conhecer da Denúncia, por não atender aos requisitos legais necessários para sua admissão, ante a inexistência de provas materiais e a incorreção dos fatos alegados;
2. Dar ciência às partes, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se impedido por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), Daniel Itapary Brandão (Relator Corregedor) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Corregedor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 192/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Empresa M.R.P. da Silva Sociedade Limitada Unipessoal

Representado: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Mikaela Oliveira Cabral (Pregoeira da CPL), CPF nº 637.928.693-49, residente e domiciliada na Rua Antônio Marques, nº 38, Bairro Parque Piauí, Timon/MA, CEP nº 65.630-020.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2023 da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA. Apensamento às contas anuais de gestão do município. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 849/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, formulada pela

Empresa M.R.P. da SILVA em desfavor do Município de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Mikaela Oliveira Cabral (Pregoeira da CPL), em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de mão de obra terceirizada em caráter complementar de apoio administrativo e expediente para suprir as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Barra do Corda/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1, incisos II e XV, art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 473/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, nos termos dos art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
2. Apensar os autos na prestação de contas dos gestores da administração direta do Município de Barra do Corda/MA, no exercício Financeiro de 2023, para análise em conjunto e em confronto;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4895/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Dom Pedro/MA

Responsável: Rosangela Nogueira da Silva, Gestora, CPF nº 783.341.873 - 00, Rua Jorge Fernandes, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP nº 65.765-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosangela Nogueira da Silva, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 774/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosangela Nogueira da Silva, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 196/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo

Municipal de Saúde - FMS, do Município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosângela Nogueira da Silva, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 05/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/01/2024, o qual retornou ao relator em 05/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3705/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Representante(s): Construtora Domus Ltda., CNPJ 01.948.775/0001-56, com sede na Rua Jorge Damus, nº 257, Caratatiua, São Luís/MA

Representado(s): Prefeitura Municipal de Peritoró/MA e Saul Coelho Santos de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 026.739.473-0, residente na à Rua projetada 260, Grand Village 2, casa 26, Vicente Fialho, São Luís/MA Procuradores: Flávio Olímpio Neves da Silva, OAB/MA nº 9.623; Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9.437; Marcia Hadad Trinta, OAB/MA nº 18.248

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Representação formulada por representante de empresa privada, em face do Município de Peritoró/MA. Saul Coelho Santos de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2023-CPL/PMP, que tem por objeto, contratação de empresa para execução de obras de reforma da Praça São Francisco e pavimentação das suas ruas de acesso, de interesse do município de Peritoró/MA. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir Medida Cautelar. Acolher defesa. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1334/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com pedido de cautelar, formulada por empresa privada, Construtora Domus Ltda., em face do Município de Peritoró/MA, representado pelo Senhor Saul Coelho Santos de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2023-CPL/PMP, que tem por objeto, contratação de empresa para execução de obras de reforma da Praça São Francisco e pavimentação das suas ruas de acesso, de interesse do município de Peritoró/MA, no exercício de 2023. A petição foi protocolada neste Tribunal, em 30 de agosto de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6755/2024-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação por força do XXII do artigo 1º c/c artigo 43 da Lei n.º 8258/2005;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar por não estarem presentes os requisitos necessários ao seu deferimento, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 300 do Código de Processo Civil;
- c) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Saul Coelho Santos de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);
- d) recomendar à Comissão Permanente de Licitações do Município de Peritoró/MA, para fins de aperfeiçoamento da transparência das contratações públicas realizadas pelo pelo Executivo Municipal;
- e) comunicar a presente decisão, por meio oficial, ao representante e ao representado;
- f) arquivar os presentes autos, em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (LO TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3185/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Monção/MA

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita, CPF 703.566.103-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Acompanhamento da Gestão Fiscal. Prefeitura de Monção/MA. Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Quadrimestre de 2023. Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º e 2º Bimestres de 2023. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA 118/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização/Acompanhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres de 2023, do Poder Executivo de Monção, com o escopo de apurar se as determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estão sendo atendidas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas

atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 472/2024/GPROC4/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. acolher as justificativas apresentadas pela Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, em relação ao cumprimento, no 1º Quadrimestre de 2023, do limite legal de gasto com pessoal previsto no art. 20, inc. III, alínea “b”, da LRF;
2. aplicar multa no valor de R\$ 600,00 à Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, em razão do descumprimento do prazo de envio Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 1º Bimestre de 2023, com fundamento no art. 52, caput, da LRF; art. 53, §único, da Lei Orgânica (LOTCE/MA); art. 274, §3º, inc. III, do Relatório de Instrução (RITCE/MA) nº 1020/2023; art. 6º, inc. II, da Portaria STN nº 642/2019 e art. 8º da Instrução Normativa (IN TCE/MA) nº 60/2020;
3. recomendar à Prefeitura de Monção/MA, para que tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente também incorrer em sanções institucionais previstas nos arts. 52, §2º, da LRF;
4. juntar cópia dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Monção/MA, exercício financeiro de 2023, para fins de subsidiar a apreciação das contas de governo do agente responsável e processamento da sanção de multa aplicada aqui sugerida, por descumprimento da agenda fiscal;
5. que as comunicações deste Tribunal aos entes fiscalizados, em relação ao reporte dos resultados do acompanhamento de preceitos da gestão fiscal – em especial, quando forem constatadas as situações previstas no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)-, sejam feitos sob a forma de ALERTA, como assentado pelos arts. 14 e 15 da IN TCE-MA nº 60/2020.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Leite Gonzalez, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador - geral de Contas

Processo nº 6864/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (via Ouvidoria)

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Sigiloso (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Entidade: Município de Buriti Bravo/MA

Responsáveis: Hércules da Silva Leite (Secretário de Planejamento), CPF nº 035.857.183-96, residente na Rua Joaquim Leite, s/nº, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000; Herbeth Cosme de Sousa (Pregoeiro), CPF nº 467.908.613-00, residente na Rua da Bandeira, nº 653, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000 e Luciana Borges Leocádio (Prefeita), CPF nº 476.517.843-91, residente e domiciliada na Rua Astolfo Serra, nº 132, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000.

Procurador constituído: Daniel Furtado Veloso (OAB/MA nº 8207).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Buriti Bravo/MA. Exercício financeiro de 2022. Irregularidades em licitação e contrato administrativo. Descumprimento da Lei nº 8666/1993. Procedência da denúncia. Aplicação de multa e apensamento às contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 171/2024

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento de denúncia formulada em

desfavor do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Hércules da Silva Leite (Secretário de Planejamento), Herbeth Cosme de Sousa (Pregoeiro) e da Senhora Luciana Borges Leocádio (Prefeita), em virtude de eventuais irregularidades na contratação decorrente do Pregão nº 12/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 50, inciso I, §2º e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 5708/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Determinar, preliminarmente, a exclusão da Senhora Luciana Borges Leocádio (Prefeita) e do Senhor Herbeth Cosme de Sousa (Pregoeiro) como responsáveis no cadastramento do processo no Sistema de Processo Eletrônico, bem como a retificação da natureza processual, de representação para denúncia;
 2. Julgar a denúncia procedente, aplicando ao responsável, Senhor Hércules da Silva Leite (Secretário de Planejamento), a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de omissão com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
 3. Determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2022 (Processo TCE/MA nº 5411/2023), após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, inclusive para a apuração da existência de dano ao erário;
 4. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal, para que providencie o apensamento e a exclusão no cadastro processual de que tratam os itens 1 e 3 deste acórdão;
 5. Enviar, após o trânsito em julgado e caso não efetive o responsável o recolhimento da multa imposta, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA) e à Procuradoria-Geral do Estado, para que procedam à competente execução;
 6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
 7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4138/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Central do Maranhão/MA

Responsáveis: Ismael Monteiro Costa (Prefeito), CPF nº 404.926.803-53, residente e domiciliado na Rua Tambor de Criola, Qd. F, Bairro Parque Timbira, São Luís/MA, CEP nº 65.042-427 e Tatiana Lisboa Santana (Secretária de Saúde), CPF nº 471.346.233-00, residente e domiciliada na Rua 37, nº 42, Qd. 55, Bairro

Bequimão, São Luís/MA, CEP nº 65.062-330.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Descumprimento de determinações estabelecidas na Lei nº 13.979/2020. Exercício financeiro de 2020. Aplicação de multa. Apensamento às contas do município em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 201/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação oposta pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, em face do Senhor Ismael Monteiro Costa (Prefeito) e da Senhora Tatiana Lisboa Santana (Secretária de Saúde), com pedido de medida cautelar, acerca do descumprimento de determinações estabelecidas na Lei nº 13.979/2020, a qual estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional” decorrente do novo coronavírus (COVID-19), quanto à disponibilização de informações do dever de transparência ativa por parte do Município de Central do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 41, 43, inciso VI, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5085/2023/GPROC3/PHAR, acordam em:

1. Aplicar aos responsáveis, Senhor Ismael Monteiro Costa (Prefeito) e a Senhora Tatiana Lisboa Santana (Secretária de Saúde), de forma solidária, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município e no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), conforme previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA e por força do inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
2. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. Encaminhar este processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;
4. Enviar, após o trânsito em julgado e caso não efetivem os gestores o recolhimento das multas impostas, cópia desta decisão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução;
5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
6. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flavia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7441/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita), CPF nº 025.585.603-28, Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Bairro: Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP: 65578-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização -I, em face da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, por descumprimento de obrigações relativas ao preenchimento do questionário e envio de documentação comprobatória de informações referentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM. Conhecimento da Representação. Multa. Juntada à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 332/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise de defesa, referente à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização -I (NUFIS-I), em face da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, por descumprimento das obrigações relativas ao preenchimento do formulário e envio de documentação comprobatória, para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, inciso XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 312/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Aplicar à responsável Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita do Município de Água Doce do Maranhão/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no §2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do não preenchimento das informações contidas no questionário que trata do Saneamento Básico e Tratamento de Resíduos Sólidos dos municípios maranhenses, contrariando o disposto no artigo 2º da Portaria TCE/MA nº 499/22;

III. Determinar a juntada destes autos às contas anuais do Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA para análise em conjunto e confronto, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA;

IV. Encaminhar cópia do relatório e voto do relator, acompanhado deste Acórdão à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA para que tome ciência do inteiro teor destes autos;

V. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6720/2021 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4012/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Francisco Nunes da Silva (CPF nº 089.354.243-15), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A; Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; OAB/MA nº 17.052; Patrícia Brandão Torres Alhadef, OAB/MA nº 8.234; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 92/2019, 29/05/2019, assentada no Processo nº 4012/2017, referente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Senador La Rocque/MA. Francisco Nunes da Silva, prefeito. Exercício financeiro 2016. Aplicar multa. Comunicar. Enviar cópia acórdão Supex. Junta cópia RIT e Decisão. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 323/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 92/2019, 29/05/2019, assentada no Processo nº 4012/2017), referente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Senador La Rocque/MA, representado pelo Senhor Francisco Nunes da Silva, prefeito, no exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2318/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) considerar revel, o Senhor Francisco Nunes da Silva, prefeito de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao Senhor Francisco Nunes da Silva, prefeito de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento da alínea “c4”, da Decisão PL-TCE nº 92/2019 (mantida pela Decisão PL-TCE nº 415/2021, de 28/07/2021) (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) / item 3.2 do Relatório de Instrução nº 1368/2024-NUFIS2/ LÍDER6);
- c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;
- d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) determinar a juntada de cópia do Relatório de Acompanhamento nº 15/2022 – NUFIS 2 / LÍDER 6, Relatório de Instrução nº 1368/2024 – NUFIS 2 / LIDER 6 e da Decisão aqui prolatada às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Senador La Rocque/MA /MA (Processo nº 3372/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, combinado com o artigo 50, § 2º, e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- f) arquivar os presentes autos, após tomadas as providências acima, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4438/2016 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo/Recurso de reconsideração.

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA

Recorrente: Vagtonio Brandão dos Santos (Prefeito), CPF nº 343.983.333-04

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA OAB/MA nº 17241.

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 48/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Conhecimento em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Após análise técnica detida das razões recursais e documentação anexa, houve conclusão pelo saneamento das ocorrências. Provimento do recurso para desconstituir o decisum recorrido e modificar o resultado de desaprovação para aprovação, considerando o saneamento das irregularidades apontadas. Publicação da decisão para todos os efeitos jurídicos. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 199/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do recurso de reconsideração contra a decisão proferida no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 48/2022 que desaprovou a prestação de contas de governo da Prefeitura de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Vagtonio Brandão dos Santos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Douto Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vagtonio Brandão dos Santos, considerando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) no mérito, dar provimento ao recurso de reconsideração, para desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE nº 48/2022, e emitir novo parecer prévio modificando o resultado de desaprovação para aprovação das contas, com fundamento no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do saneamento das irregularidades constantes do decisum recorrido;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Buritirana/MA, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4438/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA

Responsável: Vagtonio Brandão dos Santos (Prefeito), CPF nº 343.983.333-04

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Conhecimento em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Após análise técnica detida das razões recursais e documentação anexa, houve conclusão pelo saneamento das ocorrências. Provimento do recurso para desconstituir o decisum recorrido e modificar o resultado de desaprovação para aprovação, considerando o saneamento das irregularidades apontadas. Emissão de novo Parecer prévio. Publicação da decisão para todos os efeitos jurídicos. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 172/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL/TCE nº 199/2024, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vagtonio Brandão dos Santos, considerando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito o Senhor Vagtonio Brandão dos Santos, com fundamento no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do saneamento das irregularidades constantes do decisum recorrido;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Buritirana/MA, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- d) publicar esta decisão do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Conta, enviar a Câmara Municipal de Buritirana/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4755/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de Governador Nunes Freire

Responsável: Marciene Silva Mota, CPF nº 790.521.773-68

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1008/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3379/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Anajatuba/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Helder Lopes Aragão (Prefeito Municipal), CPF 147.019.603-49, residente na Avenida dos Holandeses, nº 11, Condomínio Farol da Ilha, Torre 03, Apto. 133, Ponta d'Areia, CEP 65.077-357, São Luís/MA, Álida Maria Mendes Santos Sousa (Secretária Municipal de Educação), CPF 437.571.623-15, residente na Estrada da Rodagem, s/nº, Bacabal, CEP 65.490-000, Anajatuba/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Anajatuba/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 643/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Anajatuba/MA, de responsabilidade dos Senhores Helder Lopes Aragão (Prefeito Municipal) e Álida Maria Mendes Santos Sousa (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o 1624/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Anajatuba/MA, de responsabilidade dos Senhores Helder Lopes Aragão (Prefeito Municipal) e Álida Maria Mendes Santos Sousa (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4379/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Passagem Franca (FUNDEB)

Exercício financeiro: 2013

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal), CPF 302.228.263-04, Residente na Rua Piacaba, nº 1, Bairro: Centro, CEP 65680-000, Passagem Franca - MA e Elzineide Silveira Santos Silva (Secretário Municipal de Educação), CPF 783.248.661-91, Residente na Rua Siqueira Campos, s/n, Bairro: Centro, CEP 65680-000, Passagem Franca - MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Bras Júnior OAB-9837/MA; Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB-8307/MA; Lays de Fátima Leite Lima Murad OAB-11263/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB-10599/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Passagem Franca - MA (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 644/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal) e da Senhora Elzineide Silveira Santos Silva (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta

de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 1718/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal) e da Senhora Elzineide Silveira Santos Silva (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9368/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2012

Representante: Prefeito do Município de Mirinzal/MA

Representado: Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito, CPF nº 40682099368, residente à Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP: 65265-000.

Procuradores constituídos: Mary Nilce Soares Almeida, OAB/MA nº 14.919

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA. Exercício financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 757/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Prefeito do Município de Mirinzal/MA, no exercício 2017, em face do responsável Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito do Município de Mirinzal/MA no exercício 2012, por supostas irregularidades no Convênio - PROC TCE n 773/2012, firmado com a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução nº 8153/2017 - UTCEX3/SUCEX07, em 15/09/2017, e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara (Presidente em exercício)
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4745/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência de Parnarama

Exercício financeiro: 2013

Responsável: José Luís de Oliveira Soares (Diretor), CPF nº 067064793-49, Residente na Rua Luisa Amélia Brandão, nº 956, São Cristóvão, Teresina-PI, CEP 64056-170

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Instituto de Previdência de Parnarama, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 647/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência de Parnarama, em sede de recurso, de responsabilidade do Senhor José Luís de Oliveira Soares, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6050/2024 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Municipal de Parnarama, em sede de recurso de reconsideração, de responsabilidade do Senhor José Luís de Oliveira Soares, referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4750/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Parnarama

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: David Pereira de Carvalho (Prefeito), CPF nº 13878751320, Residente na Rua Codo, nº 375, Centro, Teresina-PI, CEP 65640-000 e Maria do Socorro de Oliveira Alves (Secretária de Educação), CPF nº 280099648315, Residente na Travessa Alcebiades Vilhena, nº 166, Centro, Caxias-MA, CEP 65608-190

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Parnarama, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 648/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Parnarama, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho e da Senhora Maria do Socorro de Oliveira Alves, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6258/2024 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Balsas, de responsabilidade do Senhor Márcio Teixeira Rego (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 5005/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney - MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho (Diretor Geral), CPF 176.869383-87, Residente na Rua 03 de Setembro, nº 107, Bairro: São Benedito, CEP 65200-000, São Benedito - MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney - MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 678/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney - MA, de responsabilidade do Senhor João de Deus Oliveira Marques Filho (Diretor Geral), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 1889/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney - MA, de responsabilidade do Senhor João de Deus Oliveira Marques Filho (Diretor Geral), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4748/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Parnarama

Exercício financeiro: 2013

Responsável: David Pereira de Carvalho (Prefeito), CPF n.º 13878751320, Residente na Rua Codo, n.º 375, Centro, Teresina-PI, CEP 65640-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA n.º 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA n.º 11.263)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de gestão da administração direta de Anajatuba, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 683/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Parnarama, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o

Parecer n.º 6163/2024, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Parnarama, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho, referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 11013/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão/MA

Representados: Município de Cajapió/MA (CNPJ 06.054.266/0001-02) e a Empresa R. de Jesus – ME (CNPJ 07.508.301/0001-70)

Responsável: Marcone Pinheiro Marques, Prefeito, CPF nº 25590316391, residente à Rua Chapadinha, nº 1081, Centro, Cajapió/MA, CEP: 65230-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prefeitura Municipal de Cajapió/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 775/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da empresa R de Jesus - ME e do Município de Cajapió/MA, representado pelo Senhor Marcone Pinheiro Marques, Prefeito no exercício financeiro de 2017, por supostas irregularidades na contratação da referida empresa pelo Município representado, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço n.º 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução n.º 10910/2017-UTCEX02/SUCEX08, em 07/12/2017, e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3682/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Joel de Sousa – Gestor, CPF nº 285.249.488-41, residente na Rua São Jorge, nº 161, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Governador Nunes Freire/MA. Exercício Financeiro de 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 777/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade de Joel de Sousa, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2019, e a emissão do Relatório de Instrução, em 19/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1667/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Maria Lúcia Ribeiro Santana

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Lúcia Ribeiro Santana, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 524/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Lúcia Ribeiro Santana, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Planejamento, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato n.º 1074, de 07 de junho de 2018, retificado pelo Ato n.º 3197, de 25 de julho de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6336/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA Nº 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1906/2009- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Tomada de preço

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva - Secretário de Educação (CPF n.º 000.603.053-04), Residente no Conj. Shis, q1 13 conj. 12, nº 04, Lago Sul, Brasília/DF, CEP nº 71635120.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Atos. Secretaria de Estado da Educação. Exercício financeiro 2009. Prescrição. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 696/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 11/07-CPL, Contrato nº 178/2008, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e Com. de Premoldados e Cimentos Ltda., de responsabilidade do Sr. Lourenço José Tavares Vieira da Silva - (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 5900/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 11/07-CPL, Contrato nº 178/2008 celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e Com. de Premoldados e Cimentos Ltda., de responsabilidade do Sr. Lourenço José Tavares Vieira da Silva - (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Publicação do Acórdão CP-TCE nº

043/2009, em 29/12/2009 até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13961/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiária: Benedito Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1220/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, a Benedito Martins, matrícula nº 301, no cargo de Coveiro, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pindaré Mirim – MA, outorgada pelo Ato nº 35, de 5 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6736/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite – Presidente em exercício (Declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12090/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Marco Antônio Aguiar Oliveira

Beneficiário (a): Ana Célia de Souza Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de ato de aposentadoria. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 456/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à Senhora Ana Célia de Souza Matos, no cargo de Professor do quadro da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar, outorgada pelo ato nº 13/2016, de 30 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 06 de setembro de 2016, expedido pela Prefeitura de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1392/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 282/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Maria José de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de ato de aposentadoria. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 457/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária concedida à Sra. Maria José de Sousa Silva, matrícula nº. 942-5, no cargo de zeladora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que dissentiu do Parecer nº 312/2024 - GPROC4-DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8075/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiário (a): Ivonilde Gonçalves Salazar de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de ato de aposentadoria. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 455/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à Senhora Ivonilde Gonçalves Salazar de Abreu, no cargo de Professor de 1ª a 4ª série do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo ato nº 455/2016, de 02 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 17 de fevereiro de 2016, expedido pela Prefeitura do Município de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1391/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2358/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Kalliany Rodrigues Vieira, Secretária, CPF n.º 920.315.103-63, residente na Rua do Matadouro, nº 45, Tucum, CEP nº 65413-000, Alto Alegre do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 765/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Kalliany Rodrigues Vieira, Secretária, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 20/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução, em 02/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2359/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Iolete Soares de Arruda, Secretária, CPF n.º 063.918.003-59, residente na Rua Hosano Gomes Ferreira, nº 805, Centro, CEP nº 65710-000, Lago do Junco/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 767/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Iolete Soares de Arruda, Secretária, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 20/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução, em 02/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2395/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Paulo Sérgio Santos de Carvalho, Presidente, CPF nº 080.579.940-44, residente na Rua prof. Honório Martins, nº 58, Centro, CEP nº 65520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Brejo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 770/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Santos de Carvalho, Presidente, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 21/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução, em 03/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2396/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Edmilson Ramos Pinto, Presidente, CPF nº 141.726.152-87, residente na TV Prof. Caxias, nº 256, Centro, CEP nº 65280-000, Cândido Mendes/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 772/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores da Câmara

Municipal de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson Ramos Pinto, Presidente, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 21/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução, em 03/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 647/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Responsável: Alex Cruz Almeida – Prefeito no exercício financeiro de 2023

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alex Cruz Almeida, CPF nº 849.856.073-04, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 647/2024-TCE/MA, que trata do acompanhamento eletrônico de cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de Lago Verde, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Acompanhamento nº 79/2024 NUFIS 1/LIDER 7, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se

perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/09/2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 27 de setembro de 2024 às 13:54:34

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 904/2024; DATA DA EMISSÃO: 27/09/2024; PROCESSO Nº 22000249/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa T10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MÉDICO EMPREENDIMENTOS - CNPJ nº 21.130.412/0001-16. OBJETO: Empenho correspondente a aquisição de material odontológico conforme Requisição da Ata de Registro de Preço nº 020/2023 SUPEC/COLIC-TCE/MA; VALOR: 12.582,92 (Doze Mil Quinhentos e Oitenta e Dois Reais e Noventa e Dois Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.10Material Odontológico; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 30 de Setembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos - COLIC-TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 017/2022 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa MARANATA SERVIÇOS EIRELI. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001018-SEI. OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do EdifícioSede, Anexos e outras dependências do TCE/MA; OBJETO DO TERMO: alterar a cláusula segunda do Contrato nº 017/2022-SUPEC/COLIC-TCE/MA relativa ao valor, em razão de as alterações trazidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, Superintendência Regional do Trabalho – SRT/MA, sob o número de registro nº. MA00102/2024, em 15/04/2024. VALOR DO REAJUSTE: O valor anual do Contrato passará de 897.994,44 (oitocentos e noventa e setemil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ R\$ 961.810,08 (novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dez reais e oito centavos) ao ano e o valor mensal passará de R\$ 74.832,87 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) para R\$ 80.154,84 (oitenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024; UG: 020101 - TCE/MA; ND: 33.90.37 – Locação de Mão de Obra; FR: 15001010000 – Recurso não vinculados de Impostos; AÇÃO:2349 – Fiscalização Externa; SUBAÇÃO: 023565 – Manutenção. DATA DA ASSINATURA: 26/09/2024. São Luís, 30 de SETEMBRO de 2023. Juliana Barbalho D. e S. Coelho.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA No 004/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24000726. OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de Materiais de limpeza, visando atender o interesse do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE – MA , conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e as Empresas Vencedoras e Adjudicatárias dos itens, conforme segue:

- ITEM 01 - Fracassada

-
- A C D O S T DE ANDRADE, valor de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), para o ITEM 01;
 - RAIMUNDO LUNA DE OLIVEIRA, valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para o ITEM 05;
 - PREMIER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, valor de 1.645,00 (hum mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), para os ITENS 03, 04, 06, 07 e 08.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR, Global, Anual: R\$ 4.645,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais). DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 19/09/2024. São Luís – MA, 30 de setembro de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.